



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2010, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2010, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Mediante o acréscimo de um art. 76-A ao ECA, o autor da iniciativa, Senador Magno Malta, propõe que as emissoras públicas de radiodifusão reservem cinco minutos diários para a veiculação de mensagens sobre prevenção de drogas. As inserções devem ser distribuídas uniformemente ao longo da programação das emissoras, e deverão utilizar material institucional produzido especialmente com essa finalidade.

A cláusula de vigência prevê que o projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e foi encaminhada à deliberação da CAS, onde ficou aguardando a realização de audiência



pública solicitada por meio do Requerimento nº 10, de 2013-CAS, de autoria do Senador Wellington Dias.

Ao término da 54^a Legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa do Senado Federal nº 2, de 2014. No entanto, por força do Requerimento nº 129, de 2015, de autoria do Senador Magno Malta e outros senadores, o PLS nº 182, de 2010, foi desarquivado e retorna a esta Comissão para parecer, em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete, nos termos do art. 100, inciso II, do Risf, manifestar-se sobre matéria legislativa que verse sobre proteção e defesa da saúde.

O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Reconheça-se, de início, o mérito do projeto e seu alinhamento com a Política Nacional Sobre Drogas em vigor no País, aprovada pela Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), que prioriza a prevenção ao uso indevido de drogas, com destaque, por sua visibilidade, para as campanhas de informação e esclarecimento à população.

Por isso mesmo, o Conad dedicou norma específica ao tema, a Resolução nº 1, de 25 de julho de 2014, para fixar diretrizes nacionais para campanhas de prevenção de drogas.

De acordo com a Resolução, as atividades preventivas, de qualquer natureza, deverão enfatizar as ações de educação na pessoa e em seu contexto familiar, social e econômico, buscando desestimular o uso inicial, diminuir os riscos e danos associados ao uso problemático de drogas e



incentivar a diminuição do consumo, com ênfase na promoção da saúde e de estilos de vida saudáveis.

As campanhas deverão respeitar os direitos da pessoa e os seus contextos culturais, bem como promover o respeito às diferenças sociais, raciais, religiosas e de gênero, a fim de preservar a diversidade, sem estigmatizar ou condenar aqueles que usam drogas.

No intuito de desconstruir estigmas, deverão ser apresentadas diferentes visões sobre o tema. Para tanto, serão considerados os diferentes aspectos regionais, culturais e geográficos do País, assim como as diferenças etárias das pessoas. Devem-se evitar associações e vinculações, por meio de texto ou imagem, com grupos sociais específicos e evitar o uso de termos pejorativos.

Serão priorizados os fatores de proteção como meio de redução de risco e de vulnerabilidade, reconhecendo a pessoa que usa drogas como um cidadão dotado de direitos e deveres.

As campanhas deverão ser elaboradas levando em consideração as populações específicas e as políticas públicas pertinentes. O objetivo específico e o público alvo da campanha – crianças, gestantes, adolescentes etc. – deverão ser claramente determinados.

Devem estar pautadas nas diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) e em outras diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos.

Por fim, a norma do Conad estabelece que as campanhas deverão ressaltar que as questões relacionadas ao uso de drogas necessitam do envolvimento e compromisso do conjunto de toda a sociedade, fortalecendo a participação social e utilizando os recursos comunitários existentes.

Nada mais adequado, nesse contexto, do que envolver as emissoras públicas de radiodifusão nos esforços de prevenção ao uso de drogas. De fato, por sua própria natureza, esses veículos podem e devem se constituir em componentes importantes nessa luta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Por vocação, as emissoras públicas pautam e discutem em suas programações aspectos da cidadania e contribuem para fortalecer a consciência cívica, a noção dos direitos e das liberdades. São mantidas com recursos públicos, e cabe a elas aquilo que as emissoras comerciais não têm condições, ou interesse, ou mesmo liberdade de oferecer, em vista de seus constrangimentos econômicos ou concorrenenciais.

A veiculação de mensagens sobre prevenção de drogas pelas emissoras públicas de radiodifusão, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pela legislação em vigor, e mantido o enfoque preventivo e de saúde pública, nos parece pertinente, portanto. Por essas razões, consideramos que a presente proposição merece ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator